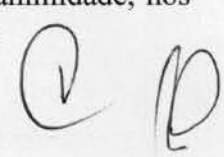


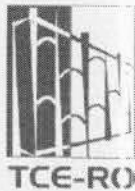
PROCESSO-e: 1457/2015
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
RESPONSÁVEIS: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
CPF N. 327.042.242-34
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
EIDSON CARLOS POLITO
CPF N. 714.840.002-34
CONTADOR
CARLOS BEZERRA JÚNIOR
CPF N. 800.375.852-15
CONTROLADOR INTERNO (1º.1 A 13.11.2014)
NILDA TAVARES DE SOUZA
CPF N. 699.454.892-91
CONTROLADORA INTERNA (A PARTIR DE 25.11.2014)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO
ALVES)

PARECER PRÉVIO Nº 52/2015 - PLENO

Ementa: Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso. Exercício de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo, Despesa com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF, atenuada por não se tratar de contas relativas ao último ano de mandato e da existência de prazo fixado em lei, para eliminação do excedente. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
 Proc. nº 1457/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 26,96% (vinte e seis vírgula noventa e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 81,61% (oitenta e um vírgula sessenta e um por cento) dos recursos do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

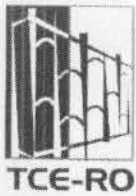
CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 22,32% (vinte e dois vírgula trinta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 55,62% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e dois por cento) da RCL, contrariando as disposições insertas no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), atenuada por não se tratar de contas relativas ao último ano de mandato e da existência de prazo fixado em lei, para eliminação do excedente; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fl. nº _____
Proc. nº 1457/2015

DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente